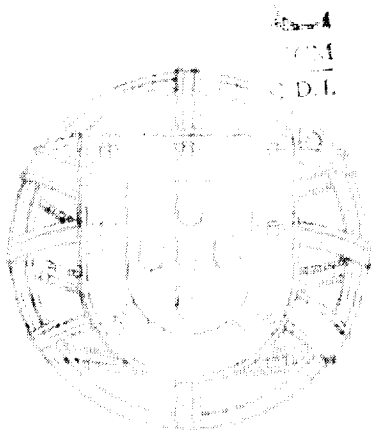




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Defesa Nacional

Declaração n.º 114/92:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 773 812 contos 5132

Ministérios da Administração Interna, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1028/92:

Estabelece normas de segurança e identificação para o transporte dos óleos usados 5136

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 206/92:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5137

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1029/92:

Actualiza a gratificação mensal ao pessoal afecto aos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social 5137

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1030/92:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais 5138

Portaria n.º 1031/92:

Altera o quadro da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente 5138

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 1032/92:

Estabelece disposições sobre as condições em que as autoridades administrativas encarregues do controlo das legislações veterinária e zootécnica devem colaborar entre si, bem como os serviços da Comissão das Comunidades Europeias competentes na matéria, tendo em vista assegurar a observância dessas legislações 5139

Portaria n.º 1033/92:

Dá nova redacção ao n.º 6.º da Portaria n.º 99/92, de 19 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Apicultura do NOVAGRI 5141

Despacho Normativo n.º 207/92:

Estabelece as condições de acesso e os requisitos necessários à execução e acompanhamento do Programa de Acções para Reforço da Aplicação das Normas Comuns de Qualidade para os Frutos e Produtos Hortícolas 5141

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 1034/92:

Regula a aplicação de solventes de extracção utilizados na obtenção, tratamento ou transformação de géneros alimentícios e respectivos ingredientes 5142

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 114/92

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas pelas entidades competentes as seguintes transferências de verbas no Orçamento de 1992, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
CP=DI=SD	A				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E OUTROS SERVICOS			
01		GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
2.01.0	01.03.01	ENCARGOS COM A SAUDE	-	500 000	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS			
2.01.0	C	SERVICOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS	500 000	-	
02		SECRETARIA-GERAL			
02		COMISSAO MISTA LUSO-FRANCESA (C/COMP. EM RECEITA)			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
2.01.0	02.01.01	CONSTRUÇOES MILITARES	-	24 600	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
2.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	1 000	-	
2.01.0	02.02.03	MUNICOES E EXPLOSIVOS	400	-	
	02.02.04	ALIMENTACAO			
2.01.0	B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	200	-	
2.01.0	02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	2 500	-	
2.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	1 500	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
2.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	8 000	-	
2.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	7 500	-	
2.01.0	02.03.06	COMUNICACOES	3 000	-	
2.01.0	02.03.09	SEGUROS	500	-	
03		DIRECCAO-GERAL DE POLITICA DE DEFESA NACIONAL			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
2.01.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	1 300	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
2.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	700	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
2.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-	2 000	
		TOTAL DO CAPITULO 01	526 600	526 600	
02		ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS			
01		GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS			
01		GABINETE			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
2.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 500	-	
2.01.0	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	-	4 000	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
CP=DI=SD	A				
02	02	SERVICOS DO ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	2.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	20 000*	
	2.01.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-	4 000*	
	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
	2.01.0	E PESSOAL DESTACADO DE OUTROS SERVICOS DO ESTADO	2 000*	-	
	2.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-	2 000*	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	2.01.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	1 400*	2 796*	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	2.01.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	1 400*	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	2.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-	650*	
	2.01.0 02.03.04	LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	2 796*	-	
	2.01.0 02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	-	2 850*	
03		SUPREMO TRIBUNAL MILITAR			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	2.01.0 02.01.02	MATERIAL MILITAR	-	25*	
	2.01.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	350*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	2.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	75*	
	2.01.0 02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-	100*	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	2.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	-	100*	
	2.01.0 02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-	50*	
04		SERVICO DE POLICIA JUDICIARIA MILITAR			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	2.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	4 000*	-	
05		ESCOLA DO SERVICO DE SAUDE MILITAR			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	2.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	24 000*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	2.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	2 000*	-	
		TOTAL DO CAPITULO 02	38 046*	38 046*	
03		MARINHA			
02		ESTADO-MAIOR DA ARMADA			
01		ESTADO-MAIOR DA ARMADA - DIVISOES E SERVICOS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	2.03.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-	400*	
	2.03.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	575*	-	
	2.03.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-	175*	
03		SUPERINTEND. DOS SERVICOS DE PESSOAL			
05		HOSPITAL DA MARINHA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	01.03.01	ENCARGOS COM A SAUDE			
	2.03.0	B APOSITOS PARA HOSP. MARINHA E UNIDADES	-	43 500*	
	2.03.0	C ENCARGOS COM SAUDE - TRATAMENTOS INTERNAMENTOS FORA H.M.	43 500*	-	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	CODIGO *A*				
03 04		SUPERINTENDENCIA DOS SERVICOS DO MATERIAL			
01		SUPERINTEND.SERV.DO MATERIAL (ORGAOS CENTRAIS)			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	2.03.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		130*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	2.03.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	147*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	2.03.0 02.03.06	COMUNICACOES	139*	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.04.00	EXTERIOR			
	2.03.0 04.04.02	OUTRAS TRANSFERENCIAS PARA O EXTERIOR	-		9*
02		DIRECCAO-GERAL DO MATERIAL NAVAL			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	2.03.0 02.01.02	MATERIAL MILITAR	24 021*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	2.03.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	25 000*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	2.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	1 427*	-	
03		DIRECCAO DAS INFRA-ESTRUTURAS NAVAIS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	2.03.0 02.01.01	CONSTRUCOES MILITARES	1 142*	-	
	2.03.0 02.01.02	MATERIAL MILITAR	6 532*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS			
	2.03.0	A MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARA OBRAS	15 000*	-	
	2.03.0	B DIVERSOS	275*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS			
	2.03.0	A CONSERVACAO E PEQUENA REPARACAO DE EDIFICIOS	-		15 000*
	2.03.0	B DIVERSOS	-		6 000*
	2.03.0 02.03.06	COMUNICACOES	2 000*	-	
	2.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	4 000*	-	
05		DIRECCAO DE TRANSPORTES			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
	2.03.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	100*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	2.03.0 02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	1 165*	-	
	02.02.04	ALIMENTACAO			
	2.03.0	B AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	107*	-	
	2.03.0 02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	9 104*	-	
	2.03.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	521*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS			
	2.03.0	A REP. VIATURAS DE UNIDADES E ESTACOES DE MARINHA	14 696*	-	
	2.03.0 02.03.07	TRANSPORTES	946*	-	

CLASSIFICACAO				EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC.	CODIGO	*A*			
03 04 07						
			DIRECCAO DO SERVICO DE MANUTENCAO			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
		02.03.02	CONSERVACAO DE BENS			
2.03.0	A		REPAR. EM NAVIOS E MATERIAL FLUTUANTE FORA DO A.A.	-		59 631*
05			SUPERINTENDENCIA DOS SERVICOS FINANCEIROS			
01			SUPERINT. SERV. FINANC. - SECRET. CENTRAL E DIRECCOES			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00	BENS DURADOUROS			
2.03.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	10*	-	
2.03.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	63*	-	
		02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
		02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA			
2.03.0	B		OUTROS CONSUMOS	-		73*
03			DIRECCAO DA FAZENDA NAVAL - ENCARGOS GERAIS DA MARINHA			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00	BENS DURADOUROS			
2.03.0	02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	2 500*	-	
		02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
		02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS			
2.03.0	B		MATERIAL DA TABELA DE ARMAMENTO E OUTRO	5 000*	-	
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
		02.03.02	CONSERVACAO DE BENS			
2.03.0	C		MANUT. INFRA-ESTRUTURAS E OUTRO MATERIAL	23 503*	-	
2.03.0	02.03.07		TRANSPORTES	1 087*	-	
2.03.0	02.03.10		OUTROS SERVICOS	-		31 818*
06			COMANDOS FORCAS UNIDADES E OUTROS ORGANISMOS			
04			COMANDO DA BASE NAVAL DE LISBOA			
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
2.03.0	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	900*	-	
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
2.03.0	02.02.02		COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	-		1 165*
		02.02.04	ALIMENTACAO			
2.03.0	B		AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	-		107*
2.03.0	02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-		9 104*
2.03.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		521*
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
2.03.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-		15 696*
2.03.0	02.03.07		TRANSPORTES	-		946*
12			GRUPO NR.1 DE ESCOLAS DA ARMADA			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
2.03.0	02.03.10		OUTROS SERVICOS	500*	-	
08			CENTRO DE COMUNICACOES DA ARMADA			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00	BENS DURADOUROS			
2.03.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-		100*
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
2.03.0	02.03.06		COMUNICACOES	100*	-	

CLASSIFICACAO		RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*CODIGO *A*					
01	10	DESPESAS COMUNS				
01		PESSOAL MILITAR				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL				
2.03.0	01.03.06	PENSOES DE RESERVA		-	24 500*	
03		PESSOAL CIVIL				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
2.03.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO		24 500*	-	
04		OUTRAS DESPESAS				
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES				
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS				
	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES				
2.03.0	E	REVISTA DE MEDICINA MILITAR		75*	-	
12		DIRECCAO-GERAL DE MARINHA				
03		DEPARTAMENTOS E CAPITANIAS				
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
8.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS		-		291*
8.01.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS		291*	-	
18		GABINETE DE HERALDICA NAVAL				
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
2.03.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS		240*	-	
TOTAL DO CAPITULO 03				209 166*	209 166*	
TOTAL DO MINISTERIO				773 812*	773 812*	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1992. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 1028/92

de 5 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, que operou a transposição da Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à eliminação de óleos usados, remeteu expressamente, no seu artigo 8.º, para regulamentação autónoma a matéria da definição das condições de licenciamento das actividades relacionadas com a eliminação e aproveitamento de óleos usados. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º preceitua que no transporte dos óleos usados devem ser observadas as normas de segurança e identificação fixadas para o efeito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º As embalagens a utilizar no transporte de óleos usados devem ser estanques e a sua taxa de enchimento não pode ultrapassar 98% da sua capacidade.

2.º Os diferentes elementos de um carregamento de óleos usados devem ser convenientemente arrumados nos veículos e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo, bem como a evitar contaminações de outras mercadorias.

3.º No caso de transporte de óleos usados em cisternas a sua taxa de enchimento não pode ultrapassar 98% da sua capacidade.

4.º Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga de um veículo de transporte de óleos usados se verificar algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa com recurso a produtos absorventes.

5.º Se o transporte de óleos usados for efectuado em cisternas, devem as mesmas ostentar uma identificação escrita donde conste, de forma bem legível e indelével, a expressão «Transporte de óleos usados».

6.º Durante a operação de transporte, carga ou descarga o transportador deve conservar na cabina dos veículos uma ficha de segurança, de formato A4, cujo texto reproduz integralmente o do modelo que constitui o anexo da presente portaria e que dela fica a fazer parte integrante.

Ministérios da Administração Interna, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 6 de Outubro de 1992.

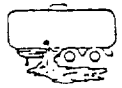
Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Manuel Sousa Encarnação*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

FICHA DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE ÓLEOS USADOS

NATUREZA DOS PERIGOS

- RISCO DE INFLAMAÇÃO
- RISCO DE IRRITAÇÃO CUTÂNEA POR CONTACTO PROLONGADO
- RISCO DE INTOXICAÇÃO POR INGESTÃO

MEDIDAS GERAIS EM CASO DE ACIDENTE	- Afastar o veículo para fora dos aglomerados populacionais. - Eliminar os riscos de fogo: motor, circuitos eléctricos, cigarros... - Alertar o nº de emergência 115, caso considerado necessário. - Permanecer e actuar a favor do vento.
 MEDIDAS EM CASO DE FUGA OU DERRAME SEM FOGO	- Estancar a fuga, evitando, se possível, contacto com a pele e com a roupa. - Não provocar chamas ou faíscas. - EVITAR A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS E DOS SOLOS. - Represar o óleo usado, que não se deve deixar escorrer para os esgotos, linhas de água, poços, terrenos permeáveis ou de cultura, ou para zonas habitacionais. - Absorver o óleo usado derramado, designadamente com terra ou areia. - Recolher o óleo usado em recipientes.
 MEDIDAS EM CASO DE INCÊNDIO	- NÃO UTILIZAR ÁGUA directamente sobre o óleo usado para extinguir o incêndio. - USAR EXTINTORES DE PÓ QUÍMICO, HALON, CO2 OU ESPUMA.
 PRIMEIROS SOCORROS	- Afastar o acidentado da zona perigosa. Mantê-lo em repouso. - Tirar-lhe a roupa e o calçado atingido pelo óleo usado. - No caso dos olhos ou da pele terem sido atingidos: lavar abundantemente com água pelo menos durante 15 minutos. - Em caso de queimadura pelo fogo: proteger a zona queimada com um penso esterilizado (de preferência gordo). - Em caso de perda de sentidos: mantê-lo na posição deitado de lado (posição lateral de segurança), e vigiar a função cardiorrespiratória. - Em caso de paragem respiratória ou circulatoria, proceder à ressuscitação cardiorrespiratória (ventilação artificial e/ou compressão cardíaca externa).

EMPRESA TRANSPORTADORA: _____

ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____

(PREENCHER ESTE CAMPO AQUANDO DO INÍCIO DO TRANSPORTE)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 206/92

Considerando que em 5 de Dezembro de 1991 cessou a comissão de serviço da licenciada Elisa Maria

Frugnoli, à data chefe da Divisão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Cascais;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, conjugado com os n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 5 de Dezembro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1029/92

de 5 de Novembro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, diploma que criou os serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social, o Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 21 de Abril, estabeleceu as normas necessárias à sua aplicação.

Entre elas, a que estatui que, pelo exercício das respectivas funções, o pessoal afecto aos referidos serviços tem direito a uma gratificação, a actualizar por portaria, sempre que forem actualizados os vencimentos dos funcionários públicos.

Não obstante, a primeira e única actualização, estabelecida pela via regulamentar, foi operada pela Portaria n.º 154/86, de 21 de Abril, que, visando objectivamente uma recuperação, teve em conta as percentagens de aumento de vencimento entretanto verificadas, fixando a gratificação em causa em 7500\$.

Os ajustamentos a que houve lugar, relativamente à referida gratificação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, e no despacho conjunto de 30 de Dezembro de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, da mesma data, determinaram a multiplicidade de montantes da mesma, que, por força da lei, deixou de ser uniforme.

Tornou-se, assim, inviável o estabelecimento de um montante fixo e uniforme para a gratificação do pessoal afecto aos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social, sendo necessário recorrer ao montante percentual, a aplicar aos diversos valores que a gratificação neste momento apresenta.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º A gratificação mensal a que, pelo exercício das respectivas funções, tem direito o pessoal afecto aos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança

social, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, fixada em 7500\$ pela Portaria n.º 154/86, de 21 de Abril, e corrigida pelas majorações decorrentes do estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 415/87, de 31 de Dezembro, e 487/88, de 30 de Dezembro, é actualizada em 12%, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 1989.

2.º Os montantes que resultarem do disposto no número anterior são actualizados, sucessivamente, em 13,5% e 8%, com efeitos reportados, respectivamente, a 1 de Janeiro de 1991 e a 1 de Janeiro de 1992.

3.º Os valores obtidos em cada uma das operações de actualização são arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 9 de Outubro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 1030/92

de 5 de Novembro

Tendo em conta o processo de extinção do Gabinete da Área de Sines, o Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, veio permitir que o respectivo pessoal possa ser integrado nos quadros de outros departamentos da Administração, sendo criados os lugares necessários para o efeito.

Tornando-se necessário integrar na Direcção-Geral dos Recursos Naturais um funcionário do Gabinete da Área de Sines:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei

n.º 120/89, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, constante do mapa anexo XXIII ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, é aumentado de um lugar de técnico superior principal.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 11 de Setembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Portaria n.º 1031/92

de 5 de Novembro

Havendo necessidade de proceder à alteração do quadro privativo da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, de modo a adequá-lo às determinações constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, que as carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca, documentação e arquivo da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, constantes do mapa anexo XXIV ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, sejam eliminadas e substituídas pelas novas carreiras correspondentes, de acordo com o que se dispõe no mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 17 de Setembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

Mapa anexo à Portaria n.º 1031/92

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	Biblioteca e documentação.	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	3
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
					Técnico superior de 2.ª classe	
Pessoal técnico-profissional.		4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 1032/92**

de 5 de Novembro

Considerando o Decreto-Lei n.º 206/92, de 2 de Outubro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 89/608/CEE, do Conselho, de 21 de Novembro, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados membros e à colaboração entre estas e a Comissão das Comunidades Europeias, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 206/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

SECÇÃO I**Disposições gerais**

1.º O presente diploma fixa as condições em que as autoridades administrativas encarregues do controlo das legislações veterinária e zootécnica devem colaborar entre si, bem como os serviços da Comissão das Comunidades Europeias competentes na matéria, tendo em vista assegurar a observância dessas legislações.

2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Legislação veterinária: o conjunto das disposições comunitárias e das disposições adoptadas para aplicação da regulamentação comunitária que dizem respeito à saúde dos animais, à saúde pública relativa ao sector veterinário, à inspecção sanitária dos animais, das carnes e dos produtos de origem animal e à protecção dos animais;
- b) Legislação zootécnica: o conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas para aplicação da regulamentação comunitária relativa à zootecnia;
- c) Autoridade requerente: a autoridade central competente do Estado membro que formula um pedido de assistência;
- d) Autoridade requerida: a autoridade central competente de um Estado membro a qual é dirigido um pedido de assistência;
- e) Autoridade nacional competente: a Direcção-Geral da Pecuária, adiante designada por DGP.

3.º A obrigação de assistência prevista no presente diploma não prejudica a comunicação de informações ou de documentos obtidos pelas autoridades competentes referidas no n.º 1.º, no âmbito de poderes que exerçam, a requerimento das autoridades judiciárias.

4.º No que respeita à assistência mediante pedido, a comunicação referida no número anterior efectua-se sem prejuízo do disposto nos n.ºs 23.º a 28.º, em todos os casos em que as autoridades judiciárias que devam ser consultadas para esse efeito nela consentam.

SECÇÃO II**Assistência mediante pedido**

5.º Mediante pedido devidamente fundamentado da autoridade requerente, a autoridade requerida:

- a) Comunicará à autoridade requerente todas as informações, certificados, documentos ou cópias autenticadas que tenha em seu poder ou obtenha nos termos do número seguinte e que lhe permitam verificar a observância das disposições previstas nas legislações veterinária e zootécnica;
- b) Efectuará todos os inquéritos úteis sobre a veracidade dos factos assinalados pela autoridade requerente e comunicará àquela os seus resultados, incluindo as informações que tenha sido necessário recolher para efectuar esses inquéritos.

6.º Para obter as informações pedidas, a autoridade requerida ou autoridade administrativa por ela encarregue procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de uma outra autoridade do seu próprio país.

7.º A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notificará essa primeira autoridade ou mandará que lhe sejam notificados, observando as normas em vigor no Estado membro onde tem a sua sede, todos os actos ou decisões emanadas das autoridades competentes respeitantes à aplicação das legislações veterinária ou zootécnica.

8.º Os pedidos de notificação referidos no número anterior mencionarão o objecto do acto ou da decisão a notificar e serão acompanhados, a pedido da autoridade requerida, de uma tradução para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do Estado membro onde essa autoridade tem a sua sede.

9.º A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá, mandará exercer ou mandará reforçar a vigilância na área de acção dos seus serviços onde se suspeite que se verificam irregularidades, em especial:

- a) Nos estabelecimentos;
- b) Nos locais onde existam depósitos de mercadorias;
- c) Sobre os movimentos de mercadorias assinalados;
- d) Sobre os meios de transporte.

10.º A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos ou de cópias devidamente autenticadas ou extractos desses relatórios ou documentos, quaisquer informações pertinentes de que disponha ou que obtenha de acordo com o n.º 4.º, respeitantes a operações efectivamente verificadas que pareçam à autoridade requerente contrárias às legislações veterinária ou zootécnica.

SECÇÃO III**Assistência espontânea**

11.º Nas condições enunciadas no número seguinte, a DGP colaborará espontaneamente com as autoridades

des competentes dos outros Estados membros, sem necessidade de pedido prévio destes últimos.

12.º Sempre que o considere útil para efeitos da observância das legislações veterinária ou zootécnica, a DGP:

- a) Exercerá ou mandará exercer, na medida do possível, a vigilância referida no n.º 9.º;
- b) Comunicará, o mais breve possível, às autoridades competentes dos outros Estados membros em causa, nomeadamente sob a forma de relatórios e outros documentos ou de cópias autenticadas ou extractos desses relatórios ou documentos, todas as informações de que disponha, respeitantes a operações que sejam ou pareçam ser contrárias às legislações veterinária ou zootécnica e, nomeadamente, os meios ou métodos utilizados para a execução dessas operações.

SECÇÃO IV

Disposições finais

13.º A DGP comunicará à Comissão das Comunidades Europeias, logo que delas disponha:

- a) Todas as informações que lhe pareçam úteis respeitantes:
 - i) Às mercadorias que foram, ou se presume terem sido, objecto de operações contrárias às legislações veterinária e zootécnica;
 - ii) Aos métodos e procedimentos utilizados, ou que se presume terem sido utilizados, para infringir essas legislações;
- b) Todas as informações respeitantes às insuficiências ou lacunas das referidas legislações que a aplicação das mesmas permitiu revelar ou supor.

14.º A DGP deverá ter em conta todas as informações que lhe sejam comunicadas pela Comissão das Comunidades Europeias que lhe permitam assegurar a observância das legislações veterinária e zootécnica.

15.º Sempre que a DGP constate operações contrárias, ou que pareçam contrárias, às regulamentações veterinária ou zootécnica que apresentem um especial interesse a nível comunitário comunicará à Comissão das Comunidades Europeias as informações adequadas à determinação dos factos, tendo em vista a coordenação pela Comissão das acções a levar a efeito pelos Estados membros.

16.º Sempre que as comunicações referidas no número anterior respeitarem a casos susceptíveis de apresentarem um risco para a saúde humana, e na falta de outros meios de prevenção, as informações em questão podem, após contracto entre as partes e a Comissão das Comunidades Europeias, ser objecto de uma informação fundamentada ao público.

17.º As informações relativas a pessoas singulares ou colectivas só serão objecto das comunicações referidas no n.º 15.º na medida do estritamente necessário, para permitir a verificação da prática de operações contrárias às legislações veterinária ou zootécnica.

18.º Quando faça uso do disposto no n.º 15.º, a DGP pode dispensar-se de dirigir às autoridades competentes dos outros Estados membros interessados a comunicação prevista na alínea b) do n.º 12.º e no n.º 13.º

19.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, a DGP tem competência para adoptar todas as disposições necessárias para:

- a) Assegurar, a nível interno, uma boa coordenação entre todas as autoridades administrativas que intervenham no controlo da legislação veterinária e zootécnica;
- b) Estabelecer, ao nível das relações mútuas e na medida do necessário, uma cooperação directa entre as autoridades dos outros Estados membros especialmente habilitados para o efeito.

20.º O presente diploma não obriga a DGP a prestar assistência mútua, caso essa assistência seja susceptível de afectar a ordem pública ou outros interesses nacionais.

21.º Qualquer recusa de assistência deve ser fundamentada.

22.º A transmissão de documentos prevista no presente diploma pode ser substituída por informação computadorizada sob qualquer forma e para os mesmos fins.

23.º As informações comunicadas, sob qualquer forma que seja, nos termos do presente diploma têm carácter confidencial, estando abrangidas pelo segredo profissional e beneficiando da protecção concedida à informação da mesma natureza pela lei nacional portuguesa, bem como pelas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

24.º As informações referidas no número anterior não podem normalmente ser transferidas a outras pessoas que não as que, nos Estados membros ou nas instituições comunitárias, tenham, pelas suas funções, acesso ao seu conhecimento, não podendo essas informações ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente diploma, salvo se a autoridade que as forneceu o tiver expressamente autorizado e se as disposições da lei portuguesa não obstarem a tal comunicação ou utilização.

25.º As informações previstas no presente diploma só serão comunicadas à autoridade requerente se as disposições da lei portuguesa não obstarem a tal comunicação.

26.º A DGP assegurará o respeito pela natureza confidencial das informações obtidas no âmbito da assistência mútua mesmo após o encerramento dos processos.

27.º O disposto no n.º 23.º não obsta à utilização das informações obtidas, nos termos do presente diploma, no âmbito de acções judiciais ou de processos intentados na sequência de inobservância das legislações veterinária ou zootécnica e em caso de prevenção e investigação de irregularidades face aos fundos comunitários.

28.º Nos casos referidos no número anterior, a DGP informará dessa utilização o Estado membro que tenha fornecido as informações.

29.º A DGP comunicará à Comissão das Comunidades Europeias e aos outros Estados membros os acordos bilaterais de assistência mútua entre administrações veterinárias concluídas com países terceiros.

30.º Relativamente ao reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente diploma, a DGP só poderá reclamar da Comissão das Comunidades Europeias ou de outros Estados membros, se for caso disso, as que respeitarem a honorários pagos a peritos.

31.º O presente diploma não obsta à aplicação das regras relativas à cooperação judicial em matéria penal.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Outubro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1033/92

de 5 de Novembro

Considerando a Portaria n.º 99/92, de 19 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Apicultura do NOVAGRI;

Considerando a necessidade de adaptar os prazos fixados para a apresentação das candidaturas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que o n.º 6.º da Portaria n.º 99/92, de 19 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

6.º

Restantes acções específicas

1 — No caso das ajudas a conceder às acções específicas 1.3 a 6.1, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto dos serviços regionais de agricultura ou das circunscrições florestais competentes, de uma proposta, de acordo com formulário a fornecer por esses mesmos serviços, acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, a entregar:

- a) No caso da acção 4.1, até 31 de Março de cada ano;
- b) No caso da acção 3.1, 30 dias antes da data prevista para a instalação das colónias e até:

- i) 31 de Maio de cada ano, quando se trate da polinização do meloeiro e do girassol;

- ii) 30 de Abril de cada ano, para as restantes culturas;

- c) No caso das acções 1.3, 2.1 e 4.1 a 6.1, até 30 de Abril de cada ano.

2 —
3 —
4 —
5 —

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Outubro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 207/92

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 3650/90, do Conselho, e 268/91, da Comissão, respectivamente de 11 de Dezembro e de 1 de Fevereiro, consagram um conjunto de medidas para reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal, a realizar em cinco anos, com o objectivo de preparar o sector para as exigências do mercado único.

Nos termos da citada regulamentação, Portugal apresentou durante o ano de 1991 um programa de acção de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas, o qual foi formalmente aprovado pela Comissão no dia 7 do passado mês de Abril.

Estando previstas no âmbito do Programa algumas medidas de apoio aos agentes económicos, importa estabelecer as condições de acesso e os requisitos necessários, bem como fixar as normas imprescindíveis à respectiva execução e acompanhamento.

Assim, ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 3650/90 e 268/91, de 11 de Dezembro e de 1 de Fevereiro, respectivamente, determina-se o seguinte:

1 — São criadas, no âmbito do Programa de Acções para Reforço da Aplicação das Normas Comuns de Qualidade para os Frutos e Produtos Hortícolas, adiante designado por Programa, as seguintes linhas de apoio:

- a) Acções de formação especializada visando a organização, execução e supervisão de cursos, seminários ou outras acções de formação de operadores sobre a normalização e sua aplicação;
- b) Acções de comunicação visando o apoio a todo o tipo de iniciativas que contribuam para um maior e melhor conhecimento das normas e sua aplicação;
- c) Acções de concepção e realização de embalagens e suportes de acondicionamento visando apoiar iniciativas de concepção de embalagens e suportes de acondicionamento que contribuam para uma melhor e mais adequada preservação da qualidade dos produtos normalizados.

2 — Podem candidatar-se às linhas de apoio descritas no n.º 1 as seguintes entidades:

- a) Organizações de produtores e outras empresas de produção, empresas de comércio grossista ou equiparado e respectivas organizações representativas para as acções descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b) Operadores privados, individuais ou agrupados para as acções indicadas na alínea c) do n.º 1.

3 — As acções de formação especializada são financiadas de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas a considerar para efeitos de financiamento são as resultantes da organização de cursos, incluindo honorários, bem como despesas de viagem e estada das pessoas encarregues das acções de formação e gastos relativos à

documentação colocada à disposição dos participantes;

- b) O montante máximo de financiamento é de 11 000\$/formando/dia, não podendo as acções ter duração superior a 10 dias, seguidos ou interpolados;
- c) O número mínimo de formandos exigido para efeitos de elegibilidade das candidaturas é de 10 elementos.

4 — As acções de comunicação são financiadas de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas a considerar para efeitos de financiamento são as resultantes da concepção e realização de cartazes, *placards*, desdobráveis e outras formas de informação/divulgação sobre papel; da concepção e elaboração de material didáctico de apoio e acções de formação especializada; da organização de seminários, colóquios e sessões de esclarecimento para divulgação das normas e vantagens da sua aplicação; da concepção e realização de vídeos, filmes, diapositivos e fotografias sobre normas e sua aplicação que se destinem a apoiar acções de formação e comunicação, e da concepção e elaboração de manuais de fornecimento dos produtos de acordo com as normas de qualidade;
- b) O montante máximo de financiamento é de 90 % para organizações de produtores e associações representativas de produtores e empresas de comércio grossista ou equiparadas até um máximo de 2000 contos por candidatura e de 70 % para candidaturas individuais até um máximo de 1000 contos por candidatura.

5 — As acções de concepção e realização de embalagens e suportes de acondicionamento são financiadas de acordo com as seguintes regras:

- a) As despesas a considerar para efeitos de financiamento são as resultantes de estudos prévios de impacte e avaliação económica, estudos de concepção técnica e estética, estudos e acções de experimentação, realização de protótipos e acções de divulgação e promoção, não sendo financiadas as despesas resultantes da simples compra de embalagens ou suportes de acondicionamento;
- b) O montante máximo de financiamento é de 80 % até um máximo de 12 500 contos por candidatura.

6 — As candidaturas devem ser apresentadas no Instituto de Qualidade Alimentar, em impresso próprio por este fornecido, até 31 de Março de cada ano, podendo este prazo ser prorrogado até 31 de Julho seguinte, quando se verificar que não foram esgotados os recursos disponíveis para o efeito com as candidaturas apresentadas.

7 — Excepcionalmente, durante o primeiro ano de execução do Programa, as candidaturas poderão ser apresentadas até 30 de Novembro de 1992.

8 — A decisão sobre a aceitação e financiamento das candidaturas será comunicada ao interessado nos 30 dias subsequentes à data limite da entrega das mesmas.

9 — Para cada acção prevista, as entidades beneficiárias apenas poderão ser financiadas uma única vez, com excepção das acções de formação, em que se poderão admitir duas candidaturas em anos não consecutivos no prazo de vigência do Programa.

10 — As entidades beneficiárias comprometem-se a realizar as acções num prazo máximo de um ano a partir da data da assinatura da convenção de financiamento.

11 — O incumprimento do disposto no número anterior tem como consequência a devolução total dos montantes financiados, acrescidos dos respectivos juros de mora.

12 — O Programa é coordenado pelo Instituto de Qualidade Alimentar, sendo o acompanhamento da sua execução efectuado no seio da Comissão Consultiva dos Mercados de Frutas e Legumes Frescos, que funciona na Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, a qual, para o efeito, integrará representantes daquele Instituto.

Ministério da Agricultura, 14 de Outubro de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 1034/92

de 5 de Novembro

Considerando a necessidade de transpor para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 88/344/CEE, de 13 de Junho, relativa a solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes;

Considerando que é oportuno, na óptica da protecção da saúde pública, fixar uma lista única de solventes de extracção para preparação de géneros alimentícios ou outros ingredientes alimentares e especificar os critérios gerais de pureza, bem como determinar as condições de emprego de determinados solventes e os resíduos permitidos nos géneros alimentícios e seus ingredientes;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/92, de 7 de Maio, o seguinte:

1.º — 1 — O presente diploma aplica-se aos solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes.

2 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os solventes de extracção utilizados na produção de aditivos alimentares, de vitaminas e de outros nutrientes, com excepção dos que constam das listas do seu anexo.

2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Solvente — qualquer substância própria para dissolver um género alimentício ou o composto de um género alimentício, incluindo o agente contaminador presente neste ou sobre este género alimentício;

b) Solvente de extracção — um solvente utilizado durante o processo de extracção aquando do tratamento de matérias-primas de géneros alimentícios, de componentes ou de ingredientes destes produtos, que é eliminado e que pode provocar a presença involuntária mas tecnicamente inevitável de resíduos ou de derivados no género alimentício ou no ingrediente.

3.º — 1 — Apenas podem ser utilizadas, como solventes de extracção no fabrico de géneros alimentícios ou dos seus ingredientes, as substâncias e matérias enumeradas no anexo, nas condições de utilização e dentro dos limites máximos de resíduos que aí vêm referidos.

2 — São autorizados como solventes de extracção no fabrico de géneros alimentícios ou dos seus ingredientes a água, à qual podem ter sido adicionadas substâncias para regular a acidez ou a alcalinidade, bem como outras substâncias alimentares que possuam propriedades de solventes.

4.º Os solventes de extracção devem obedecer aos seguintes critérios de pureza:

- a) Não conter qualquer elemento ou substância em quantidade perigosa do ponto de vista toxicológico;
- b) Salvo os casos eventualmente previstos para os critérios de pureza específicos referidos na alínea c), não conter mais de 1 mg/kg de arsénio ou mais de 1 mg/kg de chumbo;
- c) Corresponder aos critérios específicos de pureza estabelecidos de acordo com as regras comunitárias.

5.º Se o uso nos géneros alimentícios de uma das substâncias referidas no anexo, ou se a presença nessas substâncias de um ou mais componentes referidos no n.º 4.º, for susceptível de ser nociva para a saúde humana, a sua utilização pode ser suspensa ou restringida temporariamente.

6.º — 1 — Na rotulagem dos auxiliares tecnológicos colocados no mercado devem constar nas embalagens ou recipientes, em caracteres bem visíveis, claramente legíveis e indeléveis, as seguintes indicações:

- a) A denominação de venda indicada nos termos do anexo;
- b) A menção «Para usar na extracção de géneros alimentícios ou seus ingredientes»;
- c) Identificação do lote;
- d) O nome ou a denominação social e o endereço do fabricante ou do embalador ou de um vendedor estabelecido no interior da comunidade;
- e) A quantidade líquida, expressa em unidades de volume;
- f) Se necessário, as condições especiais de conservação ou de utilização.

2 — As referências indicadas nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 podem constar apenas dos documentos comerciais relativos ao lote a fornecer antes ou no acto da entrega.

3 — As disposições anteriores aplicam-se sem prejuízo da legislação em vigor relativa a metrologia e ainda à classificação, acondicionamento e rotulagem de substâncias e preparações perigosas.

7.º A presente portaria entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 14 de Outubro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

Solventes de extracção cuja utilização é autorizada para o tratamento de matérias-primas, de géneros alimentícios ou de compostos de géneros alimentícios ou dos respectivos ingredientes.

Parte I

Solventes de extracção a utilizar respeitando as boas práticas de fabrico, para todos os usos ⁽¹⁾

Propano.
Butano.
Acetano de butilo.
Acetano de etilo.
Etanol.
Anidrido carbónico.
Acetona.
Protóxico de azoto.

⁽¹⁾ Considera-se que um solvente de extracção é utilizado respeitando as boas práticas de fabrico se o seu emprego levar apenas à presença de resíduos ou de derivados em quantidades tecnicamente não mensuráveis e que não representem riscos para a saúde humana.

Parte II

Solventes de extracção cujas condições de utilização são especificadas

Nome	Teores máximos de resíduos no género alimentício devidos à utilização de solventes de extracção na preparação de aromas a partir de aromatos naturais.
Éter dietílico	2 mg/kg
Isobutano	1 mg/kg
Hexano	1 mg/kg
Ciclohexano	1 mg/kg
Acetato de metilo	1 mg/kg
Butanol-1	1 mg/kg
Butanol-2	1 mg/kg
Metil-etil-cetona	1 mg/kg
Diclorometano	0,1 mg/kg ⁽¹⁾
Metil-propanol-1	1 mg/kg

⁽¹⁾ Excepção: 1 mg/kg nos produtos de confeitaria e de pastelaria que contenham aromas que caracterizem o género alimentício, obtidos a partir de extractos de bebidas alcoólicas com o teor alcoólico superior a 35%.

Parte III

Solventes de extracção cujas condições de utilização são especificadas

Nome	Condições de utilização (descrição sucinta da extracção)	Resíduos máximos nos géneros alimentícios ou nos ingredientes extraídos
Hexano ⁽¹⁾	Produção ou fraccionamento de gorduras e óleos e produção de manteiga de cacau. Preparação de produtos à base de proteínas e de farinhas sem gordura. Preparação de gérmes de cereais sem gordura. Produtos de soja sem gordura.	5 mg/kg na gordura ou óleo ou manteiga. 10 mg/kg no género alimentício contendo o produto à base de proteínas e nas farinhas sem gordura ⁽²⁾ . 5 mg/kg nos gérmes de cereais sem gordura. 30 mg/kg no produto de soja tal como é vendido ao consumidor final.
Acetato de metilo	Descafeinação ou supressão das matérias irritantes e amargas do café ou do chá. Produção de açúcar a partir do melaço.	20 mg/kg no café ou no chá. 1 mg/kg no açúcar.
Metil-etil-cetona	Fraccionamento de gorduras e óleos. Descafeinação ou supressão das matérias irritantes e amargas do café e do chá.	5 mg/kg na gordura ou no óleo. 20 mg/kg no café ou no chá.
Diclorometano	Descafeinação ou supressão das matérias irritantes e amargas do café e do chá.	10 mg/kg ⁽²⁾ no café torrado e 5 mg/kg no chá.

⁽¹⁾ Hexano: produto comercial composto essencialmente de hidrocarbonetos acíclicos saturados contendo 6 átomos de carbono e que destila entre os 64° e os 70°.
⁽²⁾ Este teor será reduzido para 5 mg/kg a partir de 1993.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

